Of. nº 850/GP Paço dos Açorianos, 20 de agosto de 2007.

Senhora Presidenta:

Encaminho a Vossa Excelência e a seus nobres Pares o incluso Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que orientará a elaboração do Orçamento para o exercício de 2008, conforme determinam a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Atenciosas saudações,

José Fogaça,
Prefeito.

A Sua Excelência, a Vereadora Maria Celeste,
Presidenta da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2008 e dá outras providências.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República, no § 3º do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Porto Alegre, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2008, compreendendo:

I – a forma de alocação de recursos;

II – o Poder Legislativo;

III – os investimentos;

IV – as autorizações prévias para abertura de créditos suplementares e operações de crédito;

V – as disposições sobre as alterações da legislação tributária e tarifária do Município;

VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII – os Anexos;

VIII – a limitação de empenho;

IX – as disposições relativas às despesas obrigatórias de caráter continuado;

X – a execução orçamentária e o cumprimento das metas; e

XI – as disposições gerais.

Capítulo II

DA FORMA DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 2º Conforme decisão do Orçamento Participativo, a distribuição de recursos obedecerá as seguintes prioridades:

I – Habitação;
II – Educação;
III – Assistência Social;
IV – Saúde;
V – Pavimentação;
VI – Desenvolvimento Econômico;
VII – Saneamento Básico – DMAE;
VIII – Cultura;
IX – Saneamento Básico – DEP;
X – Esporte Lazer;
XI – Áreas de Lazer;
XII – Iluminação Pública – DIP;
XIII – Transporte e Circulação;e
XIV – Saneamento Ambiental.

Art. 3º A Reserva de Contingência corresponderá a, no máximo, 2% (dois por cento) sobre a receita corrente líquida.

Art. 4º Na lei orçamentária de 2008, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 5º A alocação de recursos priorizará os programas de governo, bem como os órgãos coordenadores e executores.

Parágrafo único. Os programas de governo aludidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:

I – A Receita é Saúde;
II – Bem-Me-Quer;
III – Carinho Não Tem Idade;
IV – Cidade Acessível;
V – Cidade Integrada;
VI – Cresce Porto Alegre;
VII – Desenvolvimento Municipal – PDM;
VIII – Gurizada Cidadã;
IX – Integrado Entrada da Cidade – PIEC;
X – Lugar da Criança é na Família e na Escola;
XI – Mais Recursos, Mais Serviços;
XII – Porto Alegre da Mulher;
XIII – Porto da Inclusão;
XIV – Porto do Futuro;
XV – Porto Verde;
XVI – Socioambiental;
XVII – Viva o Centro;
XVIII – Vizinhança Segura;
XIX – Gestão Total;

XX – Governança Solidária Local;
XXI – Orçamento Participativo; e
XXII – Reserva de Contingência.

Art. 6º Os vínculos ou fontes de recursos serão indicativos, podendo ser alterados consoante as necessidades da execução orçamentária.

Art. 7º As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo serão destacadas na lei orçamentária anual, por meio de subatividades e subprojetos.

Capítulo III

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 8º A alocação de recursos ao Poder Legislativo obedecerá estritamente o que preceitua a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 9º Para efeito do disposto nesta Lei, o Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária e a encaminhará ao Executivo Municipal até o dia 1º de outubro de 2007, por meio do Sistema de Elaboração da Proposta Orçamentária, para consolidação com a Peça Orçamentária do Município.

Capítulo IV

DOS INVESTIMENTOS

Art. 10. Os recursos destinados a investimentos corresponderão a, no mínimo, 10% (dez por cento) da despesa total.

Art. 11. Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, e a programação de novos projetos não poderá ser feita por conta da anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento.

Capítulo V

DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 12. Constarão, na lei orçamentária anual, as seguintes autorizações para a abertura de créditos suplementares:

a) no máximo 10% (dez por cento) do total da despesa autorizada;

b) para atender reajustes e demais despesas de pessoal e encargos sociais, segundo as leis vigentes;

c) por conta da Reserva de Contingência;

d) para atender a despesas relativas à aplicação de receitas vinculadas, bem como a seus rendimentos financeiros que excedam a previsão orçamentária correspondente;

e) para atender a despesas do grupo Outras Despesas Correntes, com características de pessoal e de caráter indenizatório como diárias, PASEP, vale-refeição, auxílio-refeição, vale–transporte, auxílio-transporte, estagiários, assistência médica aos servidores, auxílio-
-funeral e despesas com a previdência dos servidores, tais como inativos, pensionistas, salário-família, auxílio-doença, salário-maternidade, além do previsto na al. “b” deste inciso;

f) para atender a remanejamentos de dotações e incluir grupos de despesa, modalidades de aplicação e fontes de recursos no âmbito de um programa;

g) para atender a contrapartida de projetos que excedam a previsão orçamentária correspondente;

h) para atender a serviços da dívida, segundo os contratos vigentes; e

i) para atender a Planos de Investimentos e Serviços - PIS - anteriores.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TARIFÁRIA

Art. 13. Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e tarifária, especialmente sobre:

I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II – redução de isenções e incentivos fiscais;

III – revisão da legislação tributária, de forma a instituir maior justiça fiscal e a permitir o atendimento das demandas da sociedade;

IV – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

V – modificação dos preços públicos, de forma a aprimorar a prestação dos serviços e a garantir a cobertura dos custos realizados;

VI – acompanhamento dos índices existentes, que são indexadores de tributos, tarifas e multas, e criação de novos índices.

Art. 14. A concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada dos documentos aludidos no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15. No exercício de 2008, as despesas globais com pessoal e encargos sociais deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4° do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 16. Para os efeitos do disposto no art. 122, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, condicionados ao disposto no artigo anterior e à lei específica, ficam os Poderes autorizados a proceder:

I – ao preenchimento de vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei;

II – à criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras;

III – à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV – à progressão funcional;

V – à contratação de hora extra;

Art. 17. Fica considerado objetivo da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

I – valorizar a imagem pública do servidor municipal, ressaltando a função social do seu trabalho e incentivando-o permanentemente a contribuir na qualificação e melhoria do serviço público;

II – proporcionar o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores por meio de programas informativos, educativos e culturais;

III – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, à alimentação, à segurança no trabalho e à justa e adequada remuneração.

Capítulo VIII

DOS ANEXOS

Art. 18. Os seguintes Anexos integram esta Lei:

I – Anexo de Metas e Prioridades do Executivo Municipal;

IA – Anexo de Metas e Prioridades da Câmara Municipal de Porto Alegre;

II – Anexo de Metas Fiscais, que conterá:

a) Metas Anuais de Resultado Primário e Nominal;

b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d) Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

g) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita 2008;

h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

i) Metodologias de Cálculos dos Resultados Primário e Nominal e das Receitas Consolidada e Líquida.

III – Anexo de Riscos Fiscais.

Capítulo IX

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 19. A limitação de empenho e a movimentação financeira aludidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4

de maio de 2000, dar-se-ão no contingenciamento de outras despesas correntes.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 20. As despesas obrigatórias de caráter continuado, quando planejadas durante o exercício econômico-financeiro de 2008, serão submetidas à apreciação do Poder Legislativo, acompanhadas dos documentos aludidos no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas das normas deste artigo as despesas irrelevantes, que, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, serão aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incs. I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

Capítulo XI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Art. 21. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será publicado mensalmente no Diário Oficial de Porto Alegre – DOPA, um relatório do acompanhamento das cotas constantes do cronograma de desembolso mensal, mencionadas no “caput” deste artigo, que apresentará, no mínimo, uma comparação entre as cotas consignadas mensalmente e o liquidado, além de uma descrição sucinta das providências que serão tomadas, caso a realização venha prejudicar as metas previstas de resultados primário e nominal.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A alocação dos recursos na lei orçamentária e nos créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo, de acordo com a al. “e” do inc. I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23. Fica vedada a inclusão, na lei orçamentária e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e a título de auxílio para entidades privadas cujas condições de funcionamento não forem consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, de acordo com a al. “f” do inc. I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.